



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.001860/2004-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.503 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2000

**COFINS. BASE DE CÁLCULO**

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, resultou no entendimento de que o conceito de faturamento, para fins de incidência dessas contribuições sociais, corresponde às receitas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica. Assim, para fins de apuração da base de cálculo das operadoras de consórcios os valores por ela recebidos a título de “ressarcimento de vendas de cotas” (valores ressarcidos à requerente pelos consorciados em razão da venda de cotas pelos consorciados.), de “recuperação de multas” (valores recebidos a título de penalidades recebidas dos consorciados em decorrência de obrigações contratuais) e de “recuperação de despesas” (anteriormente reconhecidas) devem perfazer a base de cálculo das contribuições sociais. Por outro lado, os valores por ela recebidos a título de “ressarcimento de despesas de aluguéis” (recebidas de outras empresas do grupo que sublocam espaços da Recorrente), de “ressarcimento de despesas legais judiciais”. (ressarcimento de valores pagos pela requerente para registro de contrato de consórcio que a requerente paga e posteriormente é ressarcida pelo consorciado), de “recebimento de aluguéis e luvas relativos a terminais de cargas”, e “receita de alugueis” (recebidos por outras empresas do grupo) não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que os ingressos com Ressarcimento despesas legais judiciais, com Ressarcimento de despesas de alugueis, de despesas com Alugueis e luvas terminal de cargas, não devem integrar a base de cálculo da contribuição. Vencidos os conselheiros Walker Araújo que excluiu também a receita com ressarcimento de cotas e Gilson Macedo Rosenberg Filho que não afastava as receitas de alugueis e as de Ressarcimento despesas de alugueis da base de cálculo da exação, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintha Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## Relatório

Sinteticamente, trata-se de pedido de restituição de “pagamento indevido efetuado através de compensação, conforme autorizado pela sentença proferida nos autos do processo judicial 94.07093243-4, de acordo com documento em anexo.” relativo a COFINS referente aos períodos de apuração de setembro de 1999 a janeiro de 2000.

A questão, portanto, reside em interpretar a definição do conceito de receitas operacionais, distinguindo-as das despesas não operacionais bem como os conceitos de despesas operacionais principais e despesas operacionais acessórias de uma administradora de consórcios de uma administradora de consórcios,

Adoto e transcrevo o Relatório elaborado quando da primeira análise deste processo por este colegiado.

“Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente de pedido de restituição (fl. 1) de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), advindos de compensação a maior com créditos do Finsocial, referente ao período de setembro de 1999 a janeiro de 2000.

Posteriormente, foram apresentadas Declarações de Compensação (DComp) aproveitando o mesmo crédito.

A DRF/São José do Rio Preto, por meio do despacho decisório de fls. 76/84, indeferiu o pedido de restituição e deixou de homologar as compensações, por inexistência de crédito.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 94/103, alegando, em resumo, que a ampliação da base de cálculo da contribuição, prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 390840/MG e que o art. 26A do Processo Administrativo Fiscal (PAF) determina que nos casos em que a lei tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, os órgãos de julgamento da Administração Federal devem afastar sua aplicação. Assim, requer a restituição da parcela da contribuição apurada sobre as receitas que não compõem o faturamento.

A 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia de Julgamento, conforme resolução de fls. 693/698, por entender que, em tese, a contribuinte teria direito à restituição de valores da contribuição calculados sobre receitas diferentes do faturamento, determinou o retorno do presente à unidade de origem para que a interessada fosse intimada a apresentar

cópias de sua escrituração contábil de modo a demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido.

Após ser intimada, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 703/748.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2000

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO. EFEITOS.

A competência para suspender a execução de uma lei declarada inconstitucional incidentalmente, em controle difuso, é privativa do Senado Federal e gera sempre efeitos ex nunc.

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SEM LEI ESPECÍFICA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Permanecendo válida a lei com todos os seus efeitos, enquanto não retirada do mundo jurídico, a Constituição Federal veda expressamente a redução de base de cálculo de impostos, taxas ou contribuições sem uma lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando, na essência:

- que o crédito pleiteado se refere à inclusão indevida, na base de cálculo da contribuição Cofins, de receitas estranhas ao conceito de faturamento dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98;
- que, após ser intimada, apresentou os documentos de fls. 703/748, juntando toda a documentação necessária para comprovar o direito creditório;
- que a retificação de declarações não se configura legítima como condição para repetição do indébito;
- que essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98; bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria;
- que a jurisprudência administrativa já se manifestou favoravelmente à aplicação, pelo fisco, das decisões que declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, com fulcro no inciso I, do parágrafo 6º, do art. 26A, incluído no Decreto n. 70235, de 6.3.1972, pela Lei n. 11941, de 27.5.2009 e também no Regimento

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), no seu art. 62, parágrafo 1º, inciso I, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22.6.2009;

Assim, postula a reforma da decisão a quo, a fim de que seja deferido o direito creditório pleiteado.

É o Relatório.”

Submetido o processo pela primeira vez a este Colegiado, foi determinada diligência no seguinte sentido.

“a) apure a composição da base de cálculo da Contribuição COFINS com base na documentação apresentada e na escrita fiscal e contábil, relativo aos períodos de apuração apontados nos pedidos de restituição, e a correção dos valores inicialmente pleiteados correspondentes à indevida ampliação da base de cálculo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento”

A Recorrente apresentou petição às e-fls, 927 na qual descreveu cada uma das contas contábeis.

A Informação Fiscal de e-fls. 936

Realizada a diligência, de um montante total pleiteado de R\$ 116.904,56, a fiscalização reconheceu o montante de R\$ 101.359,68, diferença esta contestada pela Recorrente em suas manifestações de e-fls. 949.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

### **1. Admissibilidade**

O presente Recurso Voluntário é tempestivo razão e a matéria de competência deste colegiado, razões pelas quais dele o conheço.

### **2. Mérito – Falta de Retificação de DCTF.**

A Recorrente argumenta que a falta de retificação da DCTF foi argumento para a negativa do seu pedido de compensação de valores alegadamente recolhidos a maior, vide Acórdão proferido pela DRJ (e-fls. 788)

“O contribuinte não retificou a DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior.”

Efetivamente, este Colegiado possui entendimento no sentido de que a falta de retificação da DCTF não é condição imprescindível ao deferimento do pedido de compensação, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*

“RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento. INDÉBITO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO. O contribuinte tem direito à repetição/compensação de indébito tributário decorrente de erro na apuração, declaração e pagamento da contribuição devida mensalmente, devidamente comprovado mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis. Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 30/09/2003 DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Provada a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro utilizado na Declaração de Compensação (Dcomp) apresentada/transmitida pelo contribuinte, homologa-se a compensação do débito fiscal declarada até o limite do crédito financeiro suplementar que lhe foi reconhecido.” (Acórdão n. 9303-006.850, proferido no processo n. 10530.904655/2009-61 em 17 de maio de 2018.

### **3. Mérito – natureza jurídica das receitas auferidas pela Recorrente, administradora de Consórcios e a incidência das contribuições sobre elas.**

A Recorrente tem por objeto social a administração de consórcios de bens móveis e imóveis.

A Recorrente argumenta que na base de cálculo das contribuições foram incluídos indevidamente valores que não integram o conceito de faturamento (e-fls 950), especificamente.

7173500501 Taxa de Administração

7173500502 Taxa de Inscrição

7193000601 Ressarcimento vendas de cotas

7193000602 Ressarcimento desp legais judiciais

7193000604 Ressarcimento despesas de alugueis

7193000605 Recuperação de despesas

7193000606 Recuperação de multas

7193000607 Alugueis e luvas terminal de cargas

7193000608 Receita de alugueis

7199900912 Receitas diversas

Todavia, na mesma peça, às e-fls. 958, afirma que as taxas de inscrição e de administração recebidas dos consorciados integram a base de cálculo das contribuições, contestando todos os demais valores:

“Sendo a prestação de serviços sua atividade principal, somente as receitas advindas desta atividade constituem faturamento da pessoa jurídica, quais sejam, em suma, as taxas de inscrição e administração recebidas dos consorciados.”

A Informação Fiscal de e-fls. 936 e seguintes salienta que devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS as receitas referentes a todos os pagamentos previstos em contrato para os consorciados, bem como ressarcimentos de despesas, receitas de aluguéis e receitas diversas.

Assim, a questão jurídica submetida à análise diz respeito à identificação de quais são as receitas operacionais, para incluí-las na base de cálculo do tributo e quais são as receitas financeiras, que devem ser excluídas.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão proferida em 16 de abril de 2019 (Acórdão 9303-008.440) debruçando-se sobre a mesma matéria admitiu que compete ao CARF classificar estas receitas.

“Todavia, no mérito, entendo improcedente a decisão vergastada, pois claro a meu juízo que não se aplica a Súmula CARF nº 01. A recorrente, assim como várias outras instituições financeiras, conforme vários julgados que participei, ajuizaram ações idênticas aquela que deu azo ao pedido inicial encartado nestes autos de restituição cumulado com as referidas compensações. Em todas, como na presente, o que se identifica é um pedido bastante inespecífico postulando, como no item "a" do pedido inicial na ação 2006.61.00.0034220, a declaração da não incidência da Cofins sobre as receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, apontando, a título exemplificativo, as receitas de locação de imóveis e receitas financeiras. Todavia, a sentença não discriminou as espécies de receita que deveriam compor o faturamento, silenciando, inclusive, quanto à situação das receitas financeiras. Demais disso, o fato de outra Turma baixa, julgar de forma distinta em relação à mesma ação judicial de terceiro litisconsorte da mesma ação, não é, por si só, vício a ensejar nulidade, como pugna a recorrente. Nos casos analisados por esta Turma o que vimos decidindo, mais recentemente, é que as decisões do STF (suso referidas) que declararam a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, deixaram patente que o alargamento indevido da base de cálculo deve ser em relação a receitas extras que não aquelas que decorram de receita operacional. Assim, as receitas financeiras de instituições financeiras, como temos decidido, são receitas operacionais, e, por tal, devem ser ofertadas à tributação. O certo, na hipótese em comento, é que, ao menos com as informações constante dos autos, não há coisa julgada, o que, em tese, impediria as compensações levadas a efeito, e que em momento algum ficou definido na decisão judicial o que é serviço para as instituições financeiras. Tendo em vista que a jurisprudência do STF exclui da tributação as receitas não operacionais, as receitas financeiras de uma instituição financeira devem, em tese, serem tributadas, pois tratam-se de receitas operacionais oriundas da prestação de serviços. O que restou decidido no RE 585.235, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 em sede de repercussão geral, foi que o legislador ordinário não teria competência para alterar o conceito de receita bruta, que até então a jurisprudência do STF considerava como sinônimo de faturamento. Em outros termos, foi afastado o alargamento da base impositiva das contribuições em relação a ingressos financeiros que não caracterizam a atividade operacional da empresa. Não por outra causa que o Recurso Extraordinário nº 609.096 foi afetado como paradigma de controvérsia, estando submetido à repercussão geral e ainda não julgado, uma vez que a questão posta naqueles autos trata, especificamente, sobre a incidência de PIS e COFINS

sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. Assim, entendo que as matérias em lide na ação judicial e neste litígio administrativo não são idênticas, não incidindo a Súmula CARF nº 1. Por tal, deve a Turma baixa adentrar no mérito deste processo. Portanto, o recurso deve ser provido parcialmente para declarar a improcedente a decisão recorrida.”

A questão da taxa de administração na base de cálculo da COFINS, concretamente no caso das operadoras de cartão de crédito, encontra-se em regime de repercussão geral no STF (RE 1.049.811) e enquanto não decidida pelo Excelso Pretório, cumpre a este Colegiado analisar os casos que são submetidos à apreciação, seguindo a sequência adotada pela Informação Fiscal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando esta questão resumiu perfeitamente a definição do conceito de faturamento, nos seguintes termos:

“A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, resultou no entendimento de que o conceito de faturamento, para fins de incidência dessas contribuições sociais, corresponde às receitas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica.” (Acórdão 9303006.447, publicado em 23 de maio de 2018. Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas.)

Desta feita, a análise de qual receita deve ou não ser incluída na Base de Cálculo da referida contribuição passa pela análise da vinculação da atividade mercantil típica do contribuinte.

**7193000601 Ressarcimento vendas de cotas.** (valores ressarcidos à requerente pelos consorciados em razão da venda de cotas pelos consorciados.) Tratando-se de valores que dizem respeito à venda de cotas de consórcio, admito que trata-se de uma receita operacional da Recorrente, razão pela qual **deve** integrar a base de cálculo da contribuição.

**7193000602 Ressarcimento desp legais judiciais.** (ressarcimento de valores pagos pela requerente para registro de contrato de consórcio que a requerente paga e posteriormente é ressarcida pelo consorciado.) Sendo estes valores um ressarcimento, ou recuperação de custos, entendo que o pagamento tão somente transitou pela conta da Recorrente como forma de recompor o patrimônio dispendido em um serviço de terceiro prestado em prol do seu consumidor, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**7193000606 Recuperação de multas.** (valores recebidos a título de penalidades recebidas dos consorciados em decorrência de obrigações contratuais). As multas são obrigações acessórias às obrigações principais devidas pelos clientes da Recorrente, e como tais, submetem-se ao mesmo regime jurídico delas. Como a Recorrente não especificou exatamente sobre quais receitas teriam incidido as multas, sendo que era o seu ônus produzir esta prova, admite-se que são acessórias às taxas de administração, razão pela qual esta receita **deve** perfazer a base de cálculo das contribuições.

**7193000604 Ressarcimento despesas de alugueis.** (recebidas de outras empresas do grupo que sublocavam espaços da Recorrente). Tratando-se de receitas de aluguéis de uma empresa que não se dedica à locação ou administração de imóveis, entendo que deve ser aplicado o estas receitas não são operacionais e por esta razão **não** devem integrar a base de cálculo das Contribuições.

**7193000605 Recuperação de despesas** (anteriormente reconhecidas). Como a Recorrente não especificou exatamente quais teriam sido as receitas recuperadas, sendo que era o seu ônus produzir esta prova, admite-se que referem-se às taxas de administração, razão pela qual esta receita **deve** perfazer a base de cálculo das contribuições.

**7193000607 Alugueis e luvas terminal de cargas.** Tratando-se de empresa de administração de consórcio, entendo que os valores por ela eventualmente recebidos pelo aluguel de terminais de cargas **não** devem integrar a base de cálculo das contribuições.

**7193000608 Receita de alugueis** (recebidos por outras empresas do grupo) Tratando-se de empresa de administração de consórcio, entendo que os valores por ela eventualmente recebidos pelo aluguel de terminais de cargas **não** devem integrar a base de cálculo das contribuições.

#### 4. Conclusões

Conclusivamente, é de se dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que os ingressos com 7193000602 - Ressarcimento desp legais judiciais, 7193000604 - Ressarcimento despesas de alugueis, 7193000607 - Alugueis e luvas terminal de cargas e 7193000608 - Receita de alugueis não devem integrar a base de cálculo da contribuição.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator